



Número: **0949160-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **09/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.217.351,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OFFICE-LAB FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
BANGU DERM FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
COSMETICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
DERM NAT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
DERMATUS FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
FARMACIA OFFICINALIS LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89134654	01/12/2023 16:55	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0949160-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: OFFICE-LAB FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, BANGU DERM FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI, COSMETICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA, DERM NAT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, DERMATUS FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA, HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, FARMACIA OFFICINALIS LTDA

RÉU: REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA

[1- Considerando as informações contidas na petição de index 87561524, reconheço que as custas judiciais e taxas judiciárias](#)

[foram recolhidas corretamente.](#)

- 2- 2- Trata-se de Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **OFFICE-LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.694.330/0001-68, com sede na Rua Dias da Rocha, nº 20, loja C, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP: 22.051-020; **COSMÉTICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.075.547/0001-01, com sede na Rua Betânia, nº 76, Olaria, Rio de Janeiro, CEP: 21.031-530; **DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.146/0001-02, com sede na Rua Sorocaba, nº 411, loja C, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22.271-000; **REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.650/0001-55, com sede na Rua Real Grandeza, nº 108, sala 201, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.281-034; **HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.872.046/0001-70, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2070, Bloco C, Box 08, Parque Boa Vista II, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.055-009; **FARMÁCIA OFFICINALIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.365.257/0001-70, com sede na Rua Dezesesseis de Março,



nº 245, loja 249, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.620-040; **BANGU DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.316/0001-26, com sede na Rua Silva Cardoso, nº 550, loja C, Bangu, Rio de Janeiro, CEP: 21.810-031 e **DERMATUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.048.235/0001-14, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 232, loja A, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 20.520-054.

O GRUPO OFFICILAB nasceu em 1987, na cidade de Petrópolis/RJ, com uma farmácia inicialmente chamada de OFFICINALIS, através da visão e expertise de seus fundadores e atuais sócios, 3 (três) farmacêuticos, que identificaram um nicho promissor de expandir seus negócios para a Cidade do Rio de Janeiro.

No ano de 2018, dando sequência a seu plano de expansão aliado a uma oportunidade de consolidação e aproveitamento de sinergias com outro player de seu mercado, o GRUPO OFFICILAB adquiriu a INDÚSTRIA BRENNER, fabricante de produtos dermatológicos industrializados, juntamente com a DERMATUS, farmácia de manipulação renomada por sua especialização em dermatologia.

Ocorre que, após a celebração do negócio, perceberam que a situação financeira da Dermatus e da Brenner era extremamente precária, o que, uma vez concluída a aquisição, obrigou a OFFICILAB a captar recursos novos junto ao sistema financeiro para honrar com os compromissos de curto e médio prazos daquela operação.

Tal fato impactou negativamente a então saudável situação financeira de todo o GRUPO OFFICILAB, na medida em que as reservas e a geração de caixa não foram suficientes para suportar as dívidas pré-existentes e os custos de reorganização daquela nova frente operacional, dando início a um acúmulo de dívidas bancárias e afetando, ainda, o quadro de funcionários, pois foi necessário reduzi-lo, gerando também um abrupto volume de obrigações trabalhistas a serem honradas em curto espaço de tempo.

Além disso, a chegada da pandemia causada pelo Coronavírus em 2020 e a recente turbulência inflacionária, que atingiram fortemente também o seu setor e prejudicaram a normalidade de suas atividades, obrigando-as a tomarem ainda mais empréstimos e financiamentos bancários para manterem o fluxo dos seus negócios, agravando o atual e indesejado endividamento.



Apesar das adversidades, o grupo enxerga haver condições favoráveis para uma reestruturação, desde que haja folego para um novo planejamento, pois possui capacidade suficiente para a continuidade das suas atividades e manutenção de sua função social, considerados o seu potencial e o *know-how* na área de atuação.

Em razão do exposto, requerem que o presente juízo defira o processamento da Recuperação Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelo **GRUPO OFFICILAB**, atuante no setor farmacêutico.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, conforme determina o art. 51, I, da Lei nº 11.101/05, bem como vem acompanhada dos documentos exigidos nos demais incisos do dispositivo legal.

O grupo empresarial também atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 2 (dois) anos, conforme se contata dos atos constitutivos juntados aos autos.

Atendidas as prescrições legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO OFFICILAB**, composto das seguintes empresas: **OFFICE-LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.694.330/0001-68; **COSMÉTICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.075.547/0001-01; **DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.146/0001-02; **REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.650/0001-55; **HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.872.046/0001-70; **FARMÁCIA OFFICIALIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.365.257/0001-70; **BANGU DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.316/0001-26, e **DERMATUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA**



LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.048.235/0001-14, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica **Inova Administração Judicial Ltda.**, CNPJ/MF nº 43.549.548/0001-06, com sede na Rua da Ajuda nº 35 – 17º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.040-915, representada pelo seu sócio administrador Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ 128.768, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ, na forma do Ato Executivo Conjunto 52 de 01/11/2013, que desempenhará o encargo na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos arts. 27 e 28 do mesmo diploma legal. Intime-se para ciência da nomeação, lavrando-se, em seguida, o termo de compromisso.

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, diante da impossibilidade de criação de anexo no PJe.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar o andamento regular do procedimento, observando-se o cumprimento dos prazos legais.



1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados, declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.



No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade da demanda, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

5.1. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).



6.1. Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

9.1. Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

9.2. A recuperanda dever providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

9.3. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo



Cartório, mediante certidão.

9.5. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Inclua-se no cadastro do polo ativo a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

11. Mantenho em segredo de justiça as informações referentes aos empregados e sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso pelo Administrador Judicial e Ministério Público, será dado pelo cartório independentemente de autorização deste juízo. Qualquer outro interessado, somente mediante requerimento justificado.

11.1. Apresente a Recuperanda a documentação completa de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, trazendo aos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, no prazo de 05 (cinco dias).

12. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

12.1. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E



ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

13. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:



Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

P.I.

RIO DE JANEIRO, 1 de dezembro de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

